



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do PL

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL 3271/2012, PL 3295/2012, PL 4927/2013, PL 4948/2013, PL 4950/2013, PL 5040/2013, PL 5185/2013, PL 5248/2013, PL 5597/2013, PL 5625/2013, PL 5939/2013, PL 6406/2013, PL 6722/2013, PL 7652/2014, PL 1684/2015, PL 3366/2015, PL 4446/2016, PL 7102/2017, PL 7433/2017, PL 1176/2019, PL 4266/2019, PL 6029/2019, PL 322/2020, PL 2954/2021, PL 3871/2023, PL 5635/2023, PLS 5/2022

Dispõe sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

Autor: Senador VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.381, de 2015, oriundo do Senado Federal, inicialmente propunha dispor sobre a comercialização de sinalizador náutico em todo o território nacional.

O nobre senador proponente, Vital do Rêgo, justificou que sua proposição pretende “disciplinar a comercialização de sinalizadores náuticos em todo o território nacional e, com isso, evitar a ocorrência de casos extremos como o que vitimou, recentemente, um torcedor boliviano, adolescente de quatorze anos, que faleceu por ter sido atingido por um sinalizador náutico, disparado por outro adolescente, brasileiro de 17 anos”.

O Projeto ganhou robustez material com as vinte e sete proposições que foram apensadas a ele durante sua tramitação nesta Casa



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

2

Legislativa, passando a tratar também dos fogos de artifício e balões não tripulados. Os seguintes projetos de lei foram ao principal apensados:

1. PL nº 3.271/2012, do Deputado Jose Stédile, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

2. PL nº 3.295/2012, do Deputado Roberto de Lucena, que inclui dispositivos no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

3. PL nº 4.927/2013, do Deputado Ângelo Agnolin, que inclui dispositivo no Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

4. PL nº 4.948/2013, do Deputado Beto Albuquerque, que dá nova redação aos arts. 8º e 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir o uso de artigos pirotécnicos em bares, boates, casas de espetáculo, teatros, auditórios, clubes, salões comunitários e demais locais fechados de edificações de uso coletivo;

5. PL nº 4.950/2013, do Deputado Ricardo Izar, que dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências;

6. PL nº 5.040/2013, do Deputado Professor Sérgio de Oliveira, que dispõe sobre as regras de segurança e o uso de sinalizadores e artefatos similares em eventos e locais públicos;

7. PL nº 5.185/2013, do Deputado Décio Lima, que acrescenta o art. 41-H à Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências;

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

3

8. PL nº 5.248/2013, do Deputado Francisco Escórcio, que proíbe o uso de fogos de artifício em qualquer evento que contenha aglomeração pública em ambientes fechados e dá outras providências;

9. PL nº 5.597/2013, do Deputado Major Fábio, que altera a redação de dispositivos do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

10. PL nº 5.625/2013, do Deputado Sérgio Brito, que acrescenta o art. 132-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

11. PL nº 5.939/2013, do Deputado Major Fábio, que dispõe sobre a comercialização de sinalizadores de emergência ou náuticos;

12. PL nº 6.406/2013, do Deputado Miriquinho Batista, que modifica a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estabelecendo regras para a comercialização de sinalizadores;

13. PL nº 6.722/2013, do Deputado Hugo Leal, que disciplina as atividades envolvendo balões de papel não tripulados e sem potencialidade de causar incêndio, reconhecendo-as como elemento da cultura popular e do folclore brasileiro;

14. PL nº 7.652/2014, do Deputado Vander Loubet, que altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício;

15. PL nº 1.684/2015, do Deputado Goulart, que inclui parágrafos ao art. 13-A da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor - e renumera o parágrafo único desse mesmo artigo como § 1º;

16. PL nº 3.366/2015, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que proíbe o uso de fogos de artifício em locais públicos e em recintos particulares onde haja presença de pessoas;

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

4

17. PL nº 4.446/2016, do Deputado Átila Nunes, que proíbe a utilização de artefatos pirotécnicos ou fogos de artifício em ambientes fechados, na forma que menciona;

18. PL nº 7.102/2017, do Deputado Maia Filho, que dispõe sobre a venda de sinalizadores de emergência e dá outras providências;

19. PL nº 7.433/2017, do Senado Federal (PLS 497/2013, do Senador Cyro Miranda - PSDB/GO), que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício e revoga o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

20. PL nº 1.176/2019, do Deputado Lincoln Portela, que altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;

21. PL nº 4.266/2019, do Deputado David Soares, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências;

22. PL nº 6.029/2019, do Deputado Coronel Tadeu, que altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica;

23. PL nº 322/2020, do Deputado Otoni de Paula, que altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos;

24. PL nº 2.954/2021, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar mais graves os crimes de provocação de incêndios em mata ou floresta e de fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndio;

25. PL 5/2022, do Senador Randolfe Rodrigues, que dispõe sobre a restrição, em todo o território nacional, de fabricação, processamento, manuseio, importação, comercialização, distribuição, fornecimento, transporte,

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

5

armazenagem, guarda, porte, manutenção em depósito e uso de fogos de artifício de estampido ou de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos;

26. PL 3.871/2023, do Deputado Paulo Litro, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 para aumentar a pena do crime para quem fabrica, vende, transporta ou solta balões que possam provocar incêndios nas florestas; e

27. PL 5.635/2023, do Deputado Pedro Aihara, que estabelece a obrigatoriedade de plano detalhado para utilização de artefatos pirotécnicos em eventos ou shows.

Em resposta ao Requerimento nº 4615/2024, em 19/03/2025, foi proferido novo despacho que determinou que o Projeto de Lei nº 6.722/2013 e seus apensados (o PL nº 1.176/2019, o PL nº 6.029/2019, o PL nº 2.954/2021 e o PL nº 3.871/2023), todos relacionados à temática “balões”, fossem desapensados desta proposição principal.

A proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação do mérito e, terminativamente, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado foram apresentados pareceres da Deputada Keiko Ota e do Deputado Hélio Costa.

Entretanto, em razão do deferimento do Requerimento nº 2.260/2019, do Deputado Lincoln Portela, que solicitou o apensamento do PL nº 1.176, de 2019, ao PL nº 6.722, de 2013, houve novo despacho quanto à tramitação do PL nº 3.381/2015, para incluir o exame do mérito pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, análise essa que deveria ser feita anteriormente às demais.

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

6

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental. O parecer apresentado pelo Deputado Coronel Chrisóstomo foi aprovado em 26 de outubro de 2021, com aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015 e de seus apensados (Projetos de Lei nº 3.271/2012, 3.295/2012, 4.927/2013, 4.948/2013, 4.950/2013, 5.040/2013, 5.185/2013, 5.248/2013, 5.597/2013, 5.625/2013, 5.939/2013, 6.722/2013, 1.684/2015, 7.102/2017, 7.433/2017 e 4.266/2019), na forma do substitutivo apresentado e com rejeição dos PL 6.406/2013, PL 7.652/2014, PL 3.366/2015, PL 4.446/2016, PL 1.176/2019, PL 6.029/2019, PL 322/2020 e PL 2.954/2021. Não foram avaliados na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável os últimos apensados: PL 5/2022, PL 3.871/2023 e PL 5.635/2023.

Retornada a proposição para reanálise pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o relatório nela foi aprovado em 7 de novembro de 2023, com complementação de voto do relator, o Deputado General Girão, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2015 e dos seguintes apensados: PL 3.271/2012; PL 3.295/2012; PL 4.927/2013; PL 4.948/2013; PL 4.950/2013; PL 5.040/2013; PL 5.185/2013; PL 5.248/2013; PL 5.597/2013; PL 5.625/2013; PL 5.939/2013; PL 6.722/2013; PL 7.102/2017; e PL 7.433/2017; tudo na forma do substitutivo por ele apresentado. E pela rejeição dos seguintes apensados: PL 6.406/2013; PL 7.652/2014; PL 1.684/2015; PL 3.366/2015; PL 4.446/2016; PL 1.176/2019; PL 4.266/2019; PL 6.029/2019; PL 322/2020; PL 2.954/2021; e PL 3.871/2023. A supramencionada Comissão não se manifestou quanto ao PL 5/2022 e ao PL 5.635/2023.

Vem o processo, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito e dos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei principal e os apensados propõem uma modificação no arcabouço jurídico nacional ao dispor sobre fogos de artifício, sinalizadores pirotécnicos; e revogar o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora obsoleto, é a legislação vigente que rege a temática no Brasil.

As proposições atendem a todos os requisitos constitucionais formais para tramitação.

O assunto é pertinente:

- i) à competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, incisos I e VIII, da Constituição Federal, ao tratar sobre direito penal, comercial e comércio exterior;
- ii) à competência legislativa concorrente, disposta no art. 24, incisos V, VI, VIII e XV, da Carta Magna, nos dispositivos relativos à produção e ao consumo, proteção ao meio ambiente, responsabilidade por dano ao meio ambiente e dano ao consumidor, e de proteção à infância e juventude; e
- iii) à competência comum, conforme o disposto no art. 23, incisos II e VI, da Constituição, que dispõem sobre o dever de cuidado e proteção das garantias das pessoas portadoras de deficiência e de proteção ao meio ambiente.

Além disso, os Projetos de Lei são atinentes às atribuições do Congresso Nacional, nos termos do previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal. E, como não há reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, a autoria parlamentar revela-se legítima, abrigando-se na regra geral a que se refere o art. 61, *caput*, da Carta Magna. A escolha por veicular as disposições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

8

por meio de lei ordinária também encontra guarida nas previsões constitucionais, já que a proposição não dispõe sobre matéria reservada pelo legislador constituinte às leis complementares.

No que diz respeito aos requisitos materiais, não identificamos nas medidas propostas nenhuma incompatibilidade de conteúdo com as regras ou os princípios do texto constitucional. Muito ao contrário, a proposição harmoniza-se perfeitamente com as normas que fundamentam o ordenamento jurídico pátrio.

Quanto aos aspectos de juridicidade, inclusive os de técnica legislativa e redação, observa-se a necessidade de se promover ajustes formais no texto do Projeto para atender tanto às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como para adaptar alguns termos e expressões usados no projeto ao restante da legislação em vigor.

No mérito, é relevante destacar que, para além das abalizadas contribuições das comissões de mérito (Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado), regulamentar o setor pirotécnico é medida salutar e urgente à qualidade e à segurança desses produtos, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Recentemente, diversos incidentes fatais foram amplamente noticiados e as discussões sobre o controle do acesso e do uso desses artefatos retornou à agenda do País. O Projeto busca equalizar os anseios sociais às obrigações do poder público em assegurá-los.

A proposição envolve temas atinentes à segurança pública, ao assegurar mais controle quanto ao manuseio, fabricação e armazenamento dos artefatos pirotécnicos, além de estabelecer penas às condutas elegidas como inadequadas. Garante proteção ao meio ambiente (fauna e flora) e às pessoas, ao estabelecer limites territoriais e critérios de segurança para uso desses

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

9

artifícios. Além disso, acerta ao assegurar limites sonoros reconhecidamente seguros que garantam dignidade àqueles que sofrem com os estampidos.

Tendo em vista a notória relevância do tema, optamos por apresentar um novo substitutivo que busca aperfeiçoar a proposta, reunir temáticas esparsas nos apensados e corrigir as impropriedades formais do Projeto.

A mais significativa alteração proposta ao substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado está no termo “nível de pressão sonora” (disposto no art. 34 do substitutivo que ora apresentamos) que é mais adequado e técnico do que o que constou na redação anterior que mencionava “nível sonoro”.

Tecnicamente, a distinção reside no fato de que potência sonora é a energia total que uma fonte sonora emite por segundo. Já a pressão sonora é como essa energia é percebida em um ponto específico do ambiente. A potência sonora gera o som, enquanto a pressão sonora mede o impacto desse som.

Especificou-se também que o nível de pressão sonora dos fogos de artifício que será limitado e aferido é aquele adstrito aos fogos usados para fins de entretenimento, haja vista que existem outros usos como os de segurança em aeroportos e no meio agrícola em lavouras.

Quanto ao limite de 120 dB (também disposto no art. 34) releva considerar que o parâmetro é o mesmo adotado na Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho para trabalhadores expostos a ruídos impulsivos. A título de referência, este é também o limite adotado pela União Europeia.

Para viabilizar a continuidade da atividade econômica, na qual a indústria brasileira figura como segundo maior produtor mundial, com as inequívocas demandas de proteção por parte de públicos sensíveis, optou-se por buscar uma conciliação através de uma gradação de limites de pressão





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

10

sonora para garantia de direitos e segurança ambiental. Essa importante adequação representa uma proposta inédita para conciliar os interesses diversos, buscando considerar as áreas mais ou menos adensadas para a estipulação do suportado ruído, prevendo ainda distâncias e o menor grau de tolerância para locais onde se encontram equipamentos de atendimento à educação, saúde humana, animal, assistência a crianças, idosos e autistas.

Dessa forma, o limite internacionalmente aceito de 120 dB seria aplicável para áreas onde são permitidos eventos. Um limite menor, de 110 dB, seria aplicado fora dessas situações em áreas eminentemente residenciais. Por fim, um limite mínimo, de 85 dB, equivalente ao menor patamar previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho, seria aplicável para o que a lei passará a considerar local sensível em área urbana, compreendendo a localização dos equipamentos de atendimento supracitados.

Importante frisar que, em 24/02/2025, foi apensado ao presente projeto o PL 5/2022, oriundo do Senado Federal, que estipula um limite máximo de 70 dB para os fogos de artifício. Mesmo com toda a reverência que o Senado deve receber de todos nós, divergimos do entendimento daquela Casa. Uma pesquisa aprofundada apontou que esse limite, no caso de um ruído de impulso, como são os fogos de artifício, seria um ruído menor do que o produzido em ruas e avenidas do País. A própria Sociedade Brasileira de Acústica (SOBRAC), organização científica destinada a essa área, produziu nota a respeito, onde deixa claro que se trata de um limite inexecutável para esse produto, mesmo nas configurações de baixo ruído, o que significaria o mesmo que proibir. Necessário, portanto, esclarecido esse fato, elevar o piso a um patamar possível, sem afastar dos dispositivos a relevante proteção pleiteada.

Tivemos a preocupação no substitutivo de diferenciar claramente fogo de artifício, artifício pirotécnico e sinalizador náutico. Além de deixar claro que as proibições e limitações previstas nesta legislação não atingirão: quaisquer pirotécnicos que produzam estampido destinados exclusivamente à

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

11

exportação para outros países; os artefatos pirotécnicos utilizados em aeródromos civis e militares como técnica de afugentamento de fauna silvestre, no âmbito de Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF), devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica competente; nem os artefatos pirotécnicos utilizados por órgãos ou instituições responsáveis por operações de busca e salvamento, defesa civil, Forças Armadas, segurança pública e serviços de emergência, quando empregados exclusivamente para fins operacionais, instrucionais ou de salvaguarda da vida humana, nos termos de regulamentação a ser editada pelas autoridades competentes.

Importa salientar ainda que foi retirada do dispositivo a parte que previa fiscalização por profissional de engenharia - conforme disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (Lei Nacional de Responsabilidade Técnica) - porque a fiscalização desse tipo de atividade é feita pelas Polícias Civis que podem, eventualmente, não dispor de engenheiros em seus quadros, o que na prática as impediria do dever fiscalizatório.

Outra importante inovação foi o acréscimo de mais um parágrafo atinente à calibração dos sonômetros. A matéria é regulamentada pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro e prevista em acordos internacionais firmados pelo Governo brasileiro. A necessidade de harmonização com as normas técnicas internacionais é igualmente prevista no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020, que regulamenta os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos dos requerimentos para desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente.

No parágrafo atinente à calibração dos sonômetros é possível verificar menção técnica bastante específica. A razão da menção é que, entre os descritores acústicos, as curvas de ponderação C e F para a medição dos níveis máximos de pressão sonora correspondem àquelas estabelecidas na

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho e na norma internacional IEC61672-1, cujo texto é também adotado pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A compatibilização desta matéria com a legislação trabalhista e com as normas internacionais assegura que não haverá impacto para os cofres públicos na aquisição de instrumentação adequada para a fiscalização do cumprimento da presente lei, pois todos os sonômetros atualmente adotados pelos agentes de fiscalização pública atendem a esses critérios.

Em complemento, o último parágrafo do art. 11 traz para o texto a obrigação do fabricante de fogos de artifício de dispor expressamente em suas embalagens sobre os níveis de decibéis aceitos para cada área conforme o prescrito art. 34 como medida não só de cautela, mas também de conscientização para o uso adequado.

Por fim, a alteração da cláusula de vigência tem o intuito de aumentar a *vacatio legis* para garantir que os fabricantes, os comerciantes e todos os impactados pela presente lei tenham tempo hábil para proceder com todas as alterações que serão necessárias e para que os consumidores entendam as novas regras.

Portanto, nossa manifestação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.381, de 2015 e dos seguintes apensados: PL 3271/2012, PL 3295/2012, PL 4927/2013, PL 4948/2013, PL 4950/2013, PL 5040/2013, PL 5185/2013, PL 5248/2013, PL 5597/2013, PL 5625/2013, PL 5939/2013, PL 7102/2017, PL 7433/2017, PL 5/2022, PL 5635/2023 e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para os quais apresentamos substitutivo.

E pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito pela REJEIÇÃO dos apensados PL 6406/2013, PL 7652/2014, PL



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

13

1684/2015, PL 3366/2015, PL 4446/2016, PL 4266/2019, PL 322/202 e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala de da Comissão, em 1º de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.381, DE 2015

Apensados: PL nº 3.271, de 2012; PL nº 3.295, de 2012; PL nº 4.927, de 2013; PL nº 4.948, de 2013; PL nº 4.950, de 2013; PL nº 5.040, de 2013; PL nº 5.185, de 2013; PL nº 5.248, de 2013; PL nº 5.597, de 2013; PL nº 5.625, de 2013; PL nº 5.939, de 2013; PL nº 7.102, de 2017; PL nº 7.433, de 2017; PL nº 5, de 2022; PL nº 5.635, de 2023.

Estabelece normas gerais para fabricação, exportação, importação, desembarço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego, transporte e uso ou queima de produtos pirotécnicos e de sinalizadores náuticos, estabelece infrações administrativas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de produtos pirotécnicos e de sinalizadores náuticos estabelece infrações administrativas e dá outras providências.

Art. 2º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, a exportação, a importação, o desembarço alfandegário, o armazenamento, a comercialização, o tráfego, o transporte e o uso ou queima de produtos pirotécnicos e sinalizadores náuticos, nas condições estabelecidas nesta Lei.



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 3 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

15

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – produtos pirotécnicos:

a) fogo de artifício — destinado ao entretenimento, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

b) artifício Pirotécnico — destinado a emprego técnico, por meio da produção de efeitos de projeção, de propulsão, sonoros, visuais ou fúmeos;

c) sinalizador náutico — destinado à sinalização e à salvatagem, também denominado de sinalizador de emergência ou náutico, entre outros artefatos similares; e

II – bláster pirotécnico, cabo pirotécnico ou encarregado de fogo — pessoal com habilitação profissional autorizado a manusear fogos de artifício, com qualificação técnica e carteira oficial para assumir responsabilidades de planejamento, organização, distribuição, disposição e execução de espetáculos pirotécnicos, incluindo a montagem, queima e desmontagem dos fogos de artifício, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 3º As proibições e limitações de que trata esta Lei não se aplicam:

I - a quaisquer pirotécnicos que produzam estampido destinados exclusivamente à exportação para outros países;

II – aos artefatos pirotécnicos utilizados em aeródromos civis e militares como técnica de afugentamento de fauna silvestre, no âmbito de Programa de Gerenciamento do Risco da Fauna (PGRF), devidamente aprovado pela autoridade aeronáutica competente;

III – aos artefatos pirotécnicos utilizados por órgãos ou instituições responsáveis por operações de busca e salvamento, defesa civil, Forças Armadas, segurança pública e serviços de emergência, quando empregados exclusivamente para fins operacionais, instrucionais ou de salvaguarda da vida humana, nos termos de regulamentação a ser editada pelas autoridades competentes; e

IV - aos artefatos pirotécnicos utilizados na agricultura e em aterros sanitários como técnica de afugentamento de fauna silvestre, nos termos de regulamento do Ministério da Agricultura e Pecuária e do Ministério do Meio Ambiente.

Parágrafo único. A regulamentação prevista nos incisos II e III do *caput* será editada, no âmbito de suas respectivas competências, pela autoridade aeronáutica, pela autoridade naval e pelos demais órgãos responsáveis, que estabelecerão os critérios e limites técnicos para o uso por profissionais e operadores habilitados.

Apresentação: 01/06/2015 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 3 9 0 0 *



CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º Compete à União editar normas e conceder licenças e autorizações relativas às atividades de fabricação, exportação, importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comercialização, tráfego e transporte de produtos pirotécnicos.

Parágrafo único. A edição de regulamentos do Poder Executivo Federal ocorrerá mediante proposta do órgão competente, nos termos do art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 5º Compete aos estados e ao Distrito Federal, no âmbito de sua competência suplementar:

I - legislar sobre a comercialização e o uso dos produtos regulados nesta Lei;

II – editar normas específicas relativas às seguintes atividades com produtos pirotécnicos:

a) comercialização em estabelecimentos varejistas e atacadistas;

b) armazenamento e depósito;

c) montagem e desmontagem de artefatos para o uso em queima profissional de fogos de artifício ou espetáculo pirotécnico, no local do evento, dentro ou fora do perímetro da empresa responsável; e

d) autorização para queima de produtos pirotécnicos de uso profissional.

III – conceder licenças e autorizações para as atividades referidas nas alíneas a, b e c do inciso II do *caput*; e

IV – conceder e expedir a carteira de bláster pirotécnico.

Art. 6º Compete aos municípios e ao Distrito Federal conceder as licenças de localização e funcionamento, referidas nas alíneas a e b do inciso II do *caput* do art. 5º para as empresas estabelecidas em seu território.

Art. 7º Cada ente ou órgão atuará dentro dos limites de suas competências e atribuições legais e expedirá as licenças e autorizações de forma independente, sendo vedado condicionar a sua atuação à de outro órgão ou ente quando a legislação assim não o dispuser de forma expressa.

Parágrafo único. As atividades de que trata esta Lei só poderão ser executadas após a obtenção de todas as licenças e autorizações necessárias.





TÍTULO II
DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 8º Observados os critérios dispostos no art. 24 e no Anexo I, e conforme o nível de risco de lesão corporal ou de dano ao patrimônio e ao meio ambiente, os fogos de artifício serão classificados como:

- I - classes A, B e C – os de uso geral; ou
- II - classe D – os de uso profissional.

§ 2º Os produtos pirotécnicos que são destinados à utilização em ambiente fechado ou que, pela sua finalidade mercadológica, devam ser utilizados a distância próxima de outras pessoas, deverão ser qualificados como da classe D e serão de uso exclusivo por pessoa com habilitação profissional de bláster pirotécnico, nos termos do disposto nesta Lei.

Art. 9º São considerados fogos de estampido aqueles cujo efeito principal é o efeito sonoro provocado pela explosão audível da pólvora branca.

Parágrafo único. Não se caracterizam como fogos de estampido aqueles que apresentam os ruídos provocados:

- I – pelos fogos de efeito visual ou de vista, foguetes de apitos, de crepitações ou *crackling*, rojões de vara e artifícios equiparáveis;
- II – pela pólvora negra dentro dos tubos de lançamento, necessária para o acendimento e impulsão dos artifícios pirotécnicos com efeitos aéreos; e
- III – pelas cargas de abertura no céu, necessárias para, simultaneamente, acender e espalhar os efeitos de cores.

CAPÍTULO II
DA FABRICAÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO E DO ARMAZENAMENTO

Seção I
Da Fabricação

Art. 10. A instalação de fábricas de produtos pirotécnicos só é permitida na zona rural.

Parágrafo único. Os prédios das fábricas devem estar isolados a





uma distância de, no mínimo duzentos metros de qualquer residência, observadas ainda as disposições de normas específicas editadas pelo Exército Brasileiro.

Seção II

Da Embalagem

Art. 11. Somente podem ser expostos à venda e comercializados fogos de artifício devidamente acondicionados em embalagem original de fábrica, com rótulo explicativo em língua portuguesa, no qual constarão, no mínimo:

- I – instrução adequada e clara sobre seu manuseio correto;
- II – orientação sobre a distância segura de uso em relação ao público ou aos usuários;
- III – categorização conforme sua classe, nos termos do disposto no art. 8º;
- IV – denominação usual de mercado;
- V – fabricante e importador, quando for o caso;
- VI – endereço e número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fabricante, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VII – nome do responsável técnico e número de seu registro no conselho de classe, quando se tratar de produto de fabricação nacional;
- VIII – peso total, considerada a embalagem externa, também denominada como caixa coletiva, com a inclusão das embalagens internas;
- IX – peso e número das unidades contidas na embalagem interna;
- X – informação sobre a medida cúbica em pelo menos um lado da caixa coletiva, de forma a facilitar o cálculo da quantidade durante a atividade de fiscalização;
- XI – advertência escrita e sinalização definida pelo Exército Brasileiro, em destaque, sobre os riscos inerentes de eventual manuseio incorreto e, no caso dos fogos das classes B, C e D, a proibição do seu acionamento em lugares fechados, quando se tratar de fogos para uso externo, também denominados *outdoor*;
- XII – a informação se o produto se trata de um fogo de artifício de estampido; e
- XIII – os níveis de decibéis aceitos para cada área conforme descrito no art. 34.

Parágrafo único. A distância segura do público ou de usuário para a queima de fogos de artifício, que deve estar grafada na embalagem do





produto, será proporcional à classificação quanto ao grau de perigo dos fogos e respeitará as condições estipuladas pelo órgão fiscalizador competente.

Seção III

Da Comercialização

Art. 12. Todos os fogos de artifício destinados à comercialização, nacionais ou importados, devem estar avaliados e certificados ou apostilados no órgão competente, conforme regulamento.

Art. 13. A exposição à venda de fogos de artifício, no varejo ou por atacado, depende de licença prévia da autoridade competente.

Parágrafo único. É permitida a venda no varejo pelas empresas de comércio atacadista.

Art. 14. É considerado comércio varejista de fogos de artifício o comércio de produtos das classes A, B e C realizado em estabelecimento com volume de estoque de até cinquenta metros cúbicos.

Art. 15. É permitida a comercialização mista de fogos de artifício em estabelecimentos que ofereçam outros tipos de produtos, exceto medicamentos, armas, munições, outros produtos ou substâncias explosivas ou qualquer outro produto proibido por norma ou regulamento de órgão competente.

§ 1º Os fogos de artifício deverão ficar em uma seção exclusiva do estabelecimento e no mínimo a um metro de distância dos produtos de outra natureza.

§ 2º O volume máximo permitido de fogos de artifício nos estabelecimentos de comercialização mista é trinta metros cúbicos, somadas as quantidades do estoque e dos produtos expostos para venda.

Art. 16. A comercialização de fogos de artifício de uso profissional somente é permitida a pessoa física possuidora da carteira de bláster pirotécnico ou a pessoa jurídica autorizada pelo órgão competente para a montagem e a execução de queima profissional ou de espetáculo pirotécnico.

Parágrafo único. Os estabelecimentos autorizados a comercializar fogos de artifício de uso profissional exigirão das pessoas físicas e jurídicas dispostas no *caput* a apresentação de:

I – documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

II – carteira de bláster pirotécnico; e

III – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, quando se tratar de compra feita em nome de pessoa jurídica.

Art. 17. Os estabelecimentos comerciais e fabris deverão manter,





no prazo de cinco anos da data da venda, registros dos compradores de fogos de artifício da classe D, a fim de possibilitar o rastreamento nos casos de apuração de eventuais atos ilícitos praticados com a utilização dos produtos.

Art. 18. Nas edificações destinadas à comercialização, o atendimento ao público, quando houver, se dará apenas no pavimento térreo, devendo os pavimentos superiores ser utilizados apenas para atividades da própria empresa, sendo vedada ainda a sua utilização para fins residenciais.

Art. 19. Em relação ao armazenamento e à exposição dos produtos, deve-se obedecer às seguintes especificações:

I – o acondicionamento deve ser feito em móveis ou prateleiras metálicas;

II – os produtos devem ficar expostos em locais limpos, organizados e arejados;

III – os produtos devem ser armazenados com afastamento mínimo de quinze centímetros das paredes e cinquenta centímetros do teto, em corredor com o mínimo de um metro de largura, que permita a passagem para colocação e retirada de caixas e para a saída de emergência;

IV – os produtos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar paletes ou tablados com o mínimo de dez centímetros de altura;

V – o sistema de fiação elétrica deve estar embutido em conduítes e a iluminação deve ser feita com lâmpadas blindadas, fluorescentes ou de LED, assim chamadas as lâmpadas de diodo emissor de luz.

§ 1º O comércio varejista pode ser praticado em imóveis de alvenaria ou ocupações móveis provisórias.

§ 2º O comércio varejista em ocupações móveis dependerá de autorização municipal.

Art. 20. A localização de estabelecimentos de comercialização de fogos de artifício deve observar distâncias mínimas em relação aos fatores condicionantes definidos no art. 24.

Art. 21. Nos estabelecimentos que comercializam exclusivamente fogos de artifício das classes A, B e C não é necessária a manutenção de áreas de depósito ou armazenamento.

Seção IV

Do Armazenamento

Art. 22. A localização de depósitos e estoques comerciais somente é permitida em zonas rurais ou em locais que atendam as distâncias estabelecidas no Anexo I.





§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – depósito: edificações em zona rural para armazenamento de grandes quantidades de pirotécnicos superior ao estabelecido no Anexo I; e

II – estoques comerciais: edificações para estocagem de quantidades menores de produtos pirotécnicos para comércio que não ultrapasse os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 2º Nos casos em que as edificações estejam embarricadas as distâncias previstas no Anexo I poderão ser reduzidas a metade.

Art. 23. Dentro da área do terreno da empresa deverão ser seguidas as distâncias estipuladas pelo Anexo I, de acordo com as quantidades e as atividades previstas nas licenças.

Seção V

Dos Fatores Condicionantes

Art. 24. São fatores condicionantes que, em razão de sua natureza ou do público que atendem, impõem um afastamento mínimo dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manuseio de fogos de artifício, as seguintes áreas:

I – de segurança, aos quais se aplicam distâncias mínimas previstas no Anexo I, em função do volume de armazenamento:

a) sedes de governo nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

b) representações diplomáticas e consulares;

c) fóruns judiciais, quartéis, delegacias e instalações policiais, militares e das guardas municipais; ou

d) presídios, penitenciárias e instituições de internação socioeducativa;

II – de proteção, aos quais se aplicam distâncias mínimas previstas no Anexo I, em função do volume de armazenamento:

a) hospitais e demais estabelecimentos com internação médica;

b) quaisquer estabelecimentos de ensino;

c) cinemas, teatros e casas de espetáculos com capacidade para mais de duzentas pessoas;

d) estádios, arenas, ginásios, hipódromos e outros locais de competições esportivas ou em que ocorram espetáculos;

e) igrejas, templos e outros locais de culto ou devoção;

f) terminais ferroviários, rodoviários, metroviários e aeroviários,





excetuados os pontos de ônibus e estações de trem e metrô; ou

g) creches, orfanatos, casas de repouso, abrigos e asilos;

III – de risco, aos quais se aplicam distâncias mínimas específicas, em função do volume de armazenamento:

a) estabelecimentos onde haja depósito ou comercialização exclusiva de produtos químicos inflamáveis e ou líquidos combustíveis, inclusive postos de abastecimento de combustíveis e depósitos de gás em botijões;

b) tubulações de materiais combustíveis e inflamáveis, exceto subterrâneas;

c) redes de transmissão de energia elétrica por torres de alta tensão, excetuadas as redes de distribuição de energia; e

d) indústrias de artifícios pirotécnicos ou de outros produtos explosivos ou inflamáveis.

§1º Aplicam-se aos fatores condicionantes dispostos nas alíneas a, b e c do inciso III do *caput* as seguintes distâncias mínimas:

a) vinte metros, para o volume de produtos da classe A inferior ou igual a dois metros cúbicos;

b) quarenta metros, para o volume de produtos da classe A superior a dois e inferior a três metros cúbicos e para o volume de produtos da classe B inferior ou igual a três metros cúbicos;

c) setenta metros, para o volume de produtos das classes A e B superior a três e inferior a quinze metros cúbicos e para o volume de produtos da classe C inferior ou igual a quinze metros cúbicos; e

d) duzentos e cinquenta metros, para o volume de armazenamento das classes A, B e C superior a quinze metros cúbicos e para qualquer volume de armazenamento da classe D.

§2º Fica proibida a construção de edifícios dentro do perímetro mínimo estabelecido no art. 20, após instalados e durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos de comercialização, armazenamento e manuseios de fogos de artifício.

§3º É vedada a queima de fogos de artifício nas áreas situadas aquém das distâncias mínimas previstas no Anexo I e no §1º, em relação aos locais que constituem fatores condicionantes.

Seção VI

Da Montagem de Peças Pirotécnicas para Queima





CÂMARA DOS DEPUTADOS
 Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

Art. 25. As ocupações de montagem, manuseio e desmontagem de fogos de artifício, feitas dentro do perímetro da empresa realizadora do show pirotécnico, para utilização em queima profissional, deverão observar as vedações dispostas no art. 71 e o seguinte:

I – é proibida a comercialização e armazenagem de produtos pirotécnicos nos locais de montagem e desmontagem; e

II – é obrigatória a transferência das peças para outros depósitos após ser feita a montagem ou desmontagem.

Parágrafo único. As atividades de montagem, desmontagem e manuseio, destinadas a queimas em geral, tratadas no *caput*, não são consideradas como indústria de fogos de artifício, não sendo necessária a supervisão de engenheiro ou químico.

Art. 26. Somente no âmbito das atividades tratadas nesta Seção é permitida a montagem e a desmontagem de artefatos pirotécnicos e o manuseio de produtos a granel, seja no local da empresa realizadora do show pirotécnico ou em outros locais de queima.

Art. 27. São dispensáveis as exigências de responsável técnico, bláster pirotécnico e de funcionários com certificado de brigadista de incêndio:

I - para a empresa responsável por armazenamento no limite dos volumes descritos nas alíneas a, b e c do §1º do art. 24; e

II - para a empresa que exerça atividades de comercialização ou montagem de peças pirotécnicas com volume de armazenamento de até dez metros cúbicos de fogos de artifício.

§ 1º As empresas que exerçam atividades de comercialização com quantidade de fogos superior à descrita no inciso II devem possuir um responsável técnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

§ 2º As empresas que exerçam atividades de montagem de peças pirotécnicas com quantidade de fogos superior à descrita no inciso II do *caput* devem possuir pelo menos um responsável técnico, bláster pirotécnico e todos os funcionários devem possuir certificado de brigadista de incêndio.

Art. 28. Nas edificações dentro do terreno das empresas relacionadas no art. 20 e no § 1º do art. 22, poderão ser praticadas mais de uma atividade com fogos de artifício, desde que todas constem da licença da empresa.

Art. 29. Para qualquer das atividades com fogos de artifício tratadas nesta Lei, os volumes dos artefatos não poderão ser superiores a setenta por cento das áreas de exposição e estoque das edificações.

Art. 30. Os estoques de fogos de artifício e dos demais artefatos pirotécnicos serão calculados pela soma dos volumes das caixas de embalagens originais de fábrica, denominadas de coletivas externas.





Art. 31. Em todas as empresas deverão ser mantidas cópias simples dos certificados de cursos e das licenças exigidas para cada atividade.

Art. 32. Nas ocupações destinadas à montagem, à desmontagem e à armazenagem e onde houver produtos da classe D só é permitida a permanência e o trânsito de funcionários.

CAPÍTULO III DAS QUEIMAS

Seção I Dos Aspectos Gerais

Art. 33. Para os fins do disposto nesta Lei, equipara-se à queima de fogos de artifício o acionamento de qualquer dispositivo que libere cargas e elementos pirotécnicos para seu funcionamento em local diverso ou no espaço aéreo.

Art. 34. O nível de pressão sonora nos fogos de artifício para fins de entretenimento não deve exceder 120 dB (cento e vinte decibéis) medidos com sonômetro por autoridade competente, a partir de distância mínima de segurança determinada em norma de abrangência nacional editada pelo Exército Brasileiro, observados os seguintes limites:

I – área urbana e rural onde é permitida a realização de eventos – 120 dB (cento e vinte decibéis);

II – área urbana e rural predominantemente residencial – 110 dB (cento e dez decibéis);

III – local sensível em área urbana – 85 db (oitenta e cinco decibéis).

§ 1º Para os fins específicos desta Lei é considerado local sensível em área urbana aquele que abrange equipamentos de atendimento à educação, à saúde humana, à saúde animal ou assistência a crianças, idosos, portadores de necessidades especiais e autistas, durante o período em que as instalações estiverem sendo utilizadas para o fim a que se destinam.

§ 2º O Poder Executivo municipal, levando em conta o efeito concreto em área habitada, locais sensíveis ou a ocasião de datas festivas, poderá estabelecer condições excepcionais e temporárias em que o uso dos fogos de artifício de até 120 decibéis será permitido.

§ 3º A calibração dos sonômetros para medição da pressão sonora dos fogos de artifício deve ser realizada por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ou ainda por laboratório de calibração em outros países que seja acreditado por





organismos signatários de acordos oficiais de reconhecimento mútuo, para a curva de ponderação em frequência C e temporal F (0,125 segundos).

§ 4º Os limites de nível de pressão sonora estabelecidos neste artigo não se aplicam aos usos previstos no art. 3º.

Art. 35. Respeitadas as regras dispostas neste Capítulo, o disposto no §3º do art. 24 não se aplica:

I – a queima de fogos de artifício das classes A, B e C, na hipótese dos incisos I e II, alínea e, do *caput* do art. 24, se houver anuência expressa do administrador do local, o qual poderá restringir a classe autorizada; e

II – a queima de fogos de artifício, por bláster pirotécnico, realizada nas condições do art. 48.

Seção II

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Geral

Art. 36. A queima dos fogos da classe A é livre, exceto nos acessos como portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública.

Art. 37. É vedada a queima de fogos das classes B e C nos seguintes locais:

I – portas, janelas, varandas, sacadas e outros cômodos voltados para a via pública e na própria via pública;

II – proximidades de hospitais, creches, asilos e estabelecimentos de ensino; e

III – ambientes fechados, independentemente do número de pessoas presentes.

Seção III

Da Queima de Fogos de Artifício de Uso Profissional

Subseção I

Dos Aspectos Gerais

Art. 38. A queima dos fogos de artifício da classe D dependerá sempre de autorização prévia da autoridade competente, com horário e local previamente definidos e devidamente demarcados, qualquer que seja a situação, e só poderá ser executada por pessoa formalmente habilitada.

§ 1º Para a realização de queima profissional deverão ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

26

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1

cumpridos os seguintes protocolos:

I – antes do início da queima, o bláster pirotécnico responsável pelo evento deverá observar:

a) na queima externa, se as condições climáticas e a velocidade do vento são favoráveis, devendo postergar ou cancelar a queima, em caso de risco;

b) em qualquer categoria de queima, externa ou interna, aferir se o local atende, totalmente, as condições de segurança, e verificar, inclusive, se há extintores de incêndio próximos ao local onde os fogos deverão ser montados;

II – antes, durante e após o evento, o bláster pirotécnico deverá observar os critérios estipulados pelas normas pertinentes e conduzir as ações com total segurança para a equipe técnica e o público, sendo primordial isolar previamente o local, de acordo com as distâncias estipuladas no art. 24; e

III – o isolamento deve ser feito pela equipe policial que comparecer ao local ou, na sua ausência, pela equipe técnica, em qualquer dos casos sob orientação técnica do bláster pirotécnico.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção às competições com soltura de fogos de artifício, nas quais se deve observar especialmente:

I - a adequação dos fogos à idade e capacitação dos participantes;

II - a autorização da autoridade competente;

III - o isolamento do local em relação ao público; e

IV - a supervisão de bláster pirotécnico.

§ 3º O bláster pirotécnico é responsável por todas as ocorrências, antes, durante e após as queimas, de natureza externa ou interna, e responderá solidariamente com a empresa realizadora do show pirotécnico, civil e penalmente, por acidentes e eventuais danos causados a terceiros, inclusive a funcionários que atuem no evento.

Art. 39. Nos locais onde houver, também, a presença de animais, como em festa de peão, feira agropecuária, rodeio e vaquejada, é vedada a utilização de fogos de estampido que possam assustar ou causar estresse nos animais.

Art. 40. A queima de fogos em terraços de quaisquer tipos de edificações, estádios de futebol e arenas de esporte somente é permitida se forem seguidos os seguintes preceitos:

I – seja feita por bláster pirotécnico;

II – ocorra mediante licença do órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no município onde a apresentação for



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



realizada;

III – sejam observadas as distâncias estipuladas no art. 24;

IV – tenham as bombas aéreas de no máximo quatro polegadas.

Art. 41. Na montagem, execução e desmontagem de espetáculo de queima de fogos da classe D não é exigido vínculo empregatício do bláster pirotécnico com a empresa realizadora do show pirotécnico, devendo, nesse caso, ser firmado contrato de prestação de serviços entre as partes.

Parágrafo único. A empresa realizadora do show pirotécnico deverá possuir alvará expedido pelo órgão estadual fiscalizador de qualquer unidade da Federação, que a autorize a executar queimas de produtos pirotécnicos.

Art. 42. Após o término de cada queima, deverão ser tomadas as seguintes providências, coordenadas pelo bláster pirotécnico responsável pela sua execução:

I – vistoria rigorosa, em um raio proporcional à distância exigida para bombas maiores (área de queda), com a finalidade de recolher eventuais detritos e os demais materiais utilizados; e

II – na ocorrência de falha dos fogos de artifício, recolher os resíduos e observar, rigorosamente, as cautelas necessárias, acondicionando-os em embalagens adequadas, para serem remontados ou destruídos, conforme legislação específica.

Subseção II

Dos Espetáculos Pirotécnicos

Art. 43. Os espetáculos pirotécnicos somente podem ser realizados por pessoas físicas ou jurídicas autorizadas pelo órgão competente, qualquer que seja a classe dos fogos empregados.

Art. 44. Os locais destinados ao armazenamento e preparo de fogos de artifício para montagem de espetáculos pirotécnicos ou à comercialização de fogos de artifício com volume superior ao previsto na alínea d do §1º do art. 24 e peso líquido de explosivos inferior a duas toneladas devem estar situados à distância mínima de quatrocentos metros das áreas previstas no art. 24 e à distância mínima de setenta metros de quaisquer tipos de edificações.

§ 1º Nos locais referidos no *caput*, é permitida a venda de fogos de artifício de todas as classes e o armazenamento em depósitos do tipo contêiner.

§ 2º Somente é permitido o manuseio de fogos de artifício fora das embalagens originais de fábrica nas áreas reservadas ao preparo desses artefatos durante a execução de espetáculos pirotécnicos.





Art. 45. As queimas de fogos de artifício em locais públicos, tais como boates, bares, teatros, clubes, ginásios ou em qualquer ambiente fechado com presença de público, somente podem ser realizadas por bláster pirotécnico e após vistoria e autorização do órgão fiscalizador do local onde a queima deva ser realizada.

Parágrafo único. Nos locais referidos no *caput* somente é permitido o uso de fogos de artifício com destinação específica para ambientes fechados, denominados fogos *indoor*, fogos frios, do tipo *coldfire*, *gerbs*, *air burst* e outros homologados pelo órgão competente.

Art. 46. No caso de incidente ou acidente ocorrido durante o evento, a empresa realizadora do show pirotécnico, juntamente com o bláster pirotécnico responsável pela queima ou acionamento dos artefatos, deverão elaborar relatório circunstanciado, o qual será protocolizado no órgão que tiver expedido a licença, no prazo de dez dias úteis.

Parágrafo único. Se for comprovado que a causa do acidente foi defeito no produto oriundo de seu processo de fabricação, a responsabilidade será exclusiva da empresa fornecedora, desde que também esteja comprovado que todas as regras de segurança e autorizações foram observadas pela empresa executora do espetáculo.

Art. 47. Ressalvado o disposto nesta Lei, não são exigidas vistorias, laudos, taxas, licenças e autorizações de conselhos profissionais para as atividades nela reguladas, especificamente as de montagem, utilização e desmontagem de fogos de artifício e demais dispositivos destinados à queima ou ao acionamento amador e profissional, dentro e fora dos limites das empresas.

Art. 48. A destruição será feita conforme procedimento definido pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

Parágrafo único. Para a destruição do material deverão ser observadas as recomendações relacionadas à proteção do meio ambiente, incluídas as normas específicas de destinação de resíduos.

CAPÍTULO IV DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE

Art. 49. O tráfego e o transporte de fogos de artifício devem observar, em qualquer hipótese, as exigências determinadas pelo órgão competente.

Art. 50. Para o tráfego de fogos de artifício, que se dá entre a fábrica e a empresa compradora, é necessária uma Guia de Tráfego expedida pelo órgão competente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

29

§ 1º Não é exigida Guia de Tráfego quando o transporte for:

I - entre comerciantes;

II - entre comerciantes e consumidores; ou

III - quando feitos pelos próprios consumidores, que deverão, neste caso, seguir as regras estabelecidas pelo órgão competente.

§ 2º O tráfego ou transporte de fogos de artifício não exige escolta.

CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Seção I

Da Licença para Comercialização

Art. 51. A solicitação de licença inicial para comercialização deverá ser protocolada no órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no município, mediante a entrega dos seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil, do proprietário de empresa individual ou do sócio gerente ou representante legal, quando se tratar de empresa por cotas de responsabilidade limitada;

III – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

IV – certidão de antecedentes criminais da pessoa a que se refere o inciso II;

V – comprovante de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e da inscrição estadual ou equivalente, atualizados;

VI – cópia do alvará de licença de funcionamento da empresa, ou protocolo do pedido de concessão, ou a taxa de fiscalização de estabelecimento - TFE ou outro documento similar, expedido pelo município, não sendo necessário que o objeto da empresa seja a comercialização de fogos de artifício;

VII – cópia do contrato social inicial, ou da última alteração contratual consolidada ou, no caso de firma individual, do documento de constituição da empresa;

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 6 5 7 9 3 5 9 3 9 0 0 *



VIII – comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização de serviços diversos, ou congêneres, quando exigida pelo estado, Distrito Federal ou município; e

IX – cópias dos certificados do responsável técnico, do brigadista de incêndio e da carteira de habilitação do bláster pirotécnico, previstos nesta Lei, quando exigidos.

§ 1º Somente será concedida a licença se o responsável pela empresa não tiver condenação criminal transitada em julgado.

§ 2º Na licença de cada empresa deverão ser consignadas todas as atividades autorizadas.

§ 3º Satisfeitas as exigências documentais, será de trinta dias o prazo para os órgãos competentes procederem às vistorias e expedirem os alvarás, na hipótese de concessão.

Art. 52. A solicitação de renovação da licença para comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos será instruída com os seguintes documentos:

I – formulário padronizado preenchido;

II – cópia do alvará;

III – cópia do laudo de vistoria trienal, com parecer técnico fornecido por profissional legalmente qualificado e credenciado pelas entidades da classe pirotécnica, acreditada pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no município onde a empresa estiver estabelecida; e

IV – apresentação dos documentos relacionados no art. 53 caso tenham sofrido alterações.

Art. 53. A licença inicial ou de renovação terá validade trienal, para empresas com comércio definitivo, ou trimestral, para o comércio eventual, somente por ocasião das festas juninas ou de fim de ano.

Parágrafo único. A licença trimestral será concedida de maio a julho e de novembro a janeiro.

Art. 54. Não é exigida licença para comercialização de fogos de artifício das classes A e B em volumes de até sete metros cúbicos, os quais podem ser comercializados em quaisquer tipos de instalações, inclusive em barracas de madeira, metálicas, bancas de jornal, revistarias, contêineres e em áreas externas de supermercados e centros comerciais.

Seção II

Da Autorização para Queima Profissional

Art. 55. A solicitação de autorização para queima profissional,





principalmente para espetáculo pirotécnico, deverá ser requerida ao órgão estadual fiscalizador de produtos controlados com circunscrição no município do evento, e deverá ser solicitada com antecedência mínima de três dias úteis, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I – formulário de requerimento padronizado preenchido;
- II – relação dos materiais que serão utilizados na queima;
- III – declaração de responsabilidade civil e criminal pela queima, firmada pelo bláster pirotécnico contratado para realização do evento e pela empresa realizadora do show pirotécnico;
- IV – croqui do local;
- V – identificação de todos os componentes da equipe, se mais de uma pessoa participar da queima;
- VI – cópia da carteira do bláster pirotécnico responsável pela queima;
- V – comprovante de recolhimento das taxas pertinentes, quando exigidas; e
- VI – cópia do alvará da empresa realizadora do show pirotécnico, autorizando-a a realizar queimas, ou do contrato firmado com o bláster.

Seção III

Da Carteira de Habilitação de Bláster Pirotécnico

Art. 56. A carteira de habilitação para bláster pirotécnico será concedida pelo órgão estadual fiscalizador de produtos controlados.

§ 1º A licença será concedida às pessoas físicas, maiores de dezoito anos de idade, que disponham de conhecimentos teóricos da legislação vigente e conhecimentos práticos sobre queimas profissionais e espetáculos pirotécnicos.

§ 2º Para se submeter às provas teórica e prática para a obtenção da carteira, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – formulário padronizado preenchido, dirigido ao órgão mencionado no *caput*;
- II – certidão de antecedentes criminais atualizado;
- III – atestado de saúde física e mental emitido em, no máximo, três meses antes da data do protocolo;
- IV – certificado de aprovação em curso ministrado por entidade representativa do segmento pirotécnico, que comprove os conhecimentos necessários sobre queimas profissionais, especialmente os estabelecidos nos normativos pertinentes, podendo a parte teórica do curso se dar na modalidade





de educação a distância;

V – cópia da Carteira de Identidade ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH ou outro documento de identificação reconhecido por lei, com validade em todo território nacional, e que contenha fotografia e assinatura do portador;

VI – comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF da Receita Federal do Brasil;

VII – comprovante de endereço ou, na sua falta, declaração de residência, firmada pelo interessado, com assinatura idêntica à do documento de identidade apresentado; e

VIII – comprovante do pagamento das taxas pertinentes, quando exigidas.

Seção IV

Da Carteira de Responsável Técnico

Art. 57. A carteira de responsável técnico, específica para estabelecimentos de fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos de idade, para aplicação em estabelecimentos comerciais.

§1º Para obtenção da carteira de responsável técnico será necessária frequência e aprovação em exame em curso de vinte horas de carga horária, que versará, principalmente, sobre segurança dos locais de comercialização e instruções aos usuários sobre os produtos colocados à venda.

§2º O curso disposto no §1º deverá ser ministrado por entidade do segmento pirotécnico, a qual ficará responsável pela expedição da carteira de responsável técnico e do certificado correspondente.

§3º Para se submeter ao exame, o interessado deverá apresentar, além dos documentos mencionados no art. 56, o formulário de requerimento padronizado preenchido, dirigido à entidade representativa da classe pirotécnica.

Seção V

Da Carteira de Brigadista de Incêndio

Art. 58. A carteira de brigadista de incêndio, específica para fogos de artifício, será concedida a maiores de dezoito anos, após capacitação e aprovação em curso com dez horas de carga horária, ministrado por entidade do segmento pirotécnico.

§1º Para se submeter ao exame, o interessado deverá apresentar os documentos referidos no art. 56.





§2º Após a aprovação no exame disposto no *caput*, a carteira de brigadista de incêndio será emitida pela autoridade competente do estado.

Seção VI

Das Regras Gerais sobre as Carteiras

Art. 59. As carteiras de responsável técnico e de brigadista de incêndio poderão ser emitidas para aprovados em cursos de ensino a distância, equivalentes aos cursos presenciais, ministrados pelas entidades da classe pirotécnica.

Art. 60. O exame de qualquer curso será feito pelo sistema de múltipla escolha, sendo aprovado o candidato que acertar acima de cinquenta por cento das questões.

Art. 61. Poderão participar dos cursos, exames e processos para obtenção das carteiras de bláster pirotécnico, responsável técnico e brigadista de incêndio pessoas não residentes na unidade da Federação onde o curso for realizado.

Art. 62. As carteiras e os certificados a que se refere este Título terão validade em todo o território nacional, por três anos, a contar da data de sua emissão, e deverão ser emitidas no prazo de trinta dias, no caso de aprovação para bláster pirotécnico, ou entregues no mesmo dia, no caso de responsável técnico ou brigadista de incêndio.

Art. 63. A renovação das carteiras de bláster pirotécnico, de responsável técnico e de brigadista de incêndio, deverá ser solicitada até trinta dias antes do vencimento.

Parágrafo único. Para a renovação das carteiras mencionadas no *caput*, o interessado deverá apresentar o certificado de curso de reciclagem ou de especialização ministrado por entidade da classe pirotécnica, bem como outros documentos, caso tenham sofrido alterações.

TÍTULO III

DOS SINALIZADORES NÁUTICOS

Art. 64. Na embalagem e no invólucro de sinalizador náutico constarão orientação sobre o modo de uso adequado e advertência escrita e ostensiva sobre os riscos inerentes a eventual manipulação indevida.

§ 1º A embalagem e o invólucro de sinalizador náutico conterão sinais gráficos ostensivos que indiquem os riscos de efeitos desastrosos advindos de sua manipulação incorreta.

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se igualmente a qualquer produto similar a sinalizador náutico.





Art. 65. É proibida a exposição à venda de sinalizador náutico em local de altura inferior a 1,5 m (um metro e meio) do solo.

Art. 66. É proibida a venda de sinalizador náutico a menores de dezoito anos.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a venda de sinalizador náutico somente é permitida a quem apresente documento de identidade válido em todo o território nacional.

Art. 67. O sinalizador náutico só poderá ser vendido por pessoa jurídica credenciada pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a venda de sinalizador náutico fora do estabelecimento comercial credenciado.

§ 2º A pessoa jurídica que comercializa sinalizador náutico manterá cadastro dos adquirentes desse artefato.

§ 3º As informações constantes do cadastro de que trata o § 2º devem ser mantidas pelo prazo mínimo de cinco anos, contado da data de venda.

Art. 68. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, o descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas constantes dos art. 56 a art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 69. A comercialização de sinalizador náutico no País será disciplinada em regulamento específico.

TÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

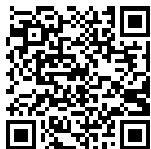
Art. 70. É proibida a fabricação, a importação, o armazenamento, a comercialização e o uso ou queima de:

I – fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos em cuja composição tenham sido empregadas substâncias tóxicas ou altos explosivos, os quais são classificados como:

a) primários ou iniciadores, aqueles usados para provocar a transformação de outros explosivos e passíveis de explodir sob a ação do fogo ou pelo impacto de um golpe, devido a sua hipersensibilidade; ou

b) secundários ou de ruptura, aqueles destinados à realização de trabalho de destruição pela ação da força viva dos gases produzidos em sua transformação;

II – fogos de estampidos, à base de pólvora branca, com





diâmetro superior a quatro polegadas; e

III – artefatos com composições pirotécnicas e diâmetros superiores aos listados na classe D.

§ 1º Fica, ainda, proibido:

I – exercer qualquer atividade com fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos sem as licenças ou autorizações exigidas, quando for o caso, ou em desacordo com as licenças ou autorizações concedidas;

II – comercializar, armazenar, expor, manusear ou utilizar sinalizadores pirotécnicos nos estabelecimentos de fabricação, comercialização ou armazenagem de fogos de artifício;

III – queimar fogos de artifício em distância inferior a trezentos metros das indústrias de fogos de artifício, de explosivos e de sinalizadores, ou em distância inferior à prevista, consoante o disposto no art. 24;

IV – queimar fogos de artifício de qualquer classe, denominados fogos *outdoor*, e acionar sinalizadores e outros artifícios pirotécnicos projetados para utilização em ambientes abertos, nos espetáculos esportivos, artísticos, de lazer e assemelhados realizados em ambientes fechados de edificações de uso coletivo ou em qualquer evento que contenha aglomeração pública em recinto fechado, sem observação das restrições afetas a cada classe ou sem a autorização da autoridade competente, quando exigida; e

V – atirar fogos em direção a pessoa, animal, veículo ou edificação.

§ 2º Na hipótese do disposto no inciso IV do § 1º, a informação da proibição do uso dos artigos pirotécnicos deve ser afixada em local visível.

§ 3º Excluem-se da proibição prevista no inciso IV do § 1º, os espetáculos em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos:

I – prévia vistoria e autorização específica do corpo de bombeiros para esse fim;

II – comprovação, pelo organizador do evento, de que durante o espetáculo haverá pessoas capacitadas para o manejo desse tipo de artefato;

III – existência, no estabelecimento, de brigada de incêndio autorizada pelo órgão competente;

IV – infraestrutura adequada do local do evento, nos termos definidos no regulamento desta Lei; e

V – obtenção da certificação final para a realização desse tipo de espetáculo perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos das normas estadual e municipal eventualmente existentes relativas à matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

36

Art. 71. A fim de assegurar o fiel cumprimento das normas básicas de segurança nas atividades reguladas por esta Lei, é vedado, dentro dos estabelecimentos que comercializem fogos de artifício:

I – montar ou desmontar, por quaisquer meios, fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos, exceto em local destinado ao preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

II – comercializar produtos por unidade, fora das embalagens originais de fábrica;

III – fumar ou permitir que se fume no interior dos estabelecimentos, sendo obrigatória a afixação de placas alusivas a essa restrição e vedada a presença de cinzeiros, em consonância com regulamento específico do órgão competente;

IV – permitir a presença de pessoa não autorizada em áreas restritas de armazenamento e preparo de fogos de artifício para execução de espetáculo pirotécnico;

V – armazenar, vender ou usar fogos de artifício que tenham em sua composição produto químico proibido pelo órgão competente;

VI – manusear componentes, adulterar, montar, desmontar, remontar ou comercializar a granel fogos de artifício e sinalizadores pirotécnicos, excetuadas as hipóteses previstas nos art. 24 e art. 44;

VII – armazenar, comercializar ou expor, no varejo ou por atacado, fogos de artifício não certificados pelo órgão competente;

VIII – estocar, comercializar ou usar, junto aos fogos de artifício, produto químico inflamável ou outro produto explosivo, principalmente pólvora negra; e

IX – manter, nas áreas de comercialização e armazenagem, equipamento que produza fogo, faísca, calor ou centelha.

Art. 72. É vedada a venda, o fornecimento ou a entrega de quaisquer fogos de artifício para crianças de até doze anos de idade incompletos.

§ 1º A disponibilização de fogos de artifício para adolescentes e adultos obedecerá aos seguintes limites mínimos de idade:

I – doze anos para produtos da classe A;

II – catorze anos para produtos da classe B; e

III – dezoito anos para produtos das classes C e D.

§ 2º O uso de fogos de artifício por menor de dezoito anos de idade, nos termos do § 1º, é condicionado à supervisão de um responsável com mais de dezoito anos de idade.

§ 3º As especificações técnicas dos fogos de artifício das classes





A e B devem atender ao disposto no art. 244 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, pelos seus reduzidos potenciais, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida.

§ 4º É vedada a venda por atacado de fogos de artifício a menor de dezoito anos, inclusive de fogos das classes A e B.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73. Considera-se infração administrativa a violação de qualquer dos deveres impostos ou cometimento de conduta proibida por esta Lei que não se enquadre como infração penal.

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE SANÇÕES

Art. 74. Sem prejuízo de outras cominações legais, as infrações a esta Lei devem ser apuradas em processo administrativo e estão sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – imediata interrupção das atividades ou do evento em curso;
- IV - apreensão dos produtos irregulares ou utilizados indevidamente;
- V – suspensão temporária da atividade;
- VI – suspensão da atividade do organizador do evento pelo período de seis a doze meses;
- VII – interdição do estabelecimento; e
- VIII – cassação da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º As sanções administrativas deverão ser aplicadas de acordo com as normas de cada unidade da Federação.

§ 2º As sanções administrativas devem ser estendidas àqueles que, de qualquer forma, participarem ou concorrerem para a prática da infração, consideradas a natureza e as circunstâncias dessa.

Art. 75. Para a imposição da sanção administrativa, a autoridade competente deve observar:





I – a gravidade da infração, considerando seus motivos e as consequências para a segurança da população e das construções circunvizinhas;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes; e

III – os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO II

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 76. Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do infrator;

II – a ação do infrator não ter sido fundamental para a ocorrência da infração;

III – o infrator não ter cometido outra violação a dispositivo desta Lei nos últimos dois anos;

IV – a adoção espontânea e imediata, pelo infrator, das providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo;

V – a comunicação prévia, pelo infrator, sobre o perigo iminente à segurança da população ou das construções circunvizinhas; e

VI – a colaboração com o órgão competente.

Art. 77. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – o infrator:

a) ser reincidente ou reiterante nos termos do parágrafo único;

b) haver comprovadamente cometido a infração para obter vantagem indevida;

c) haver agido com dolo;

d) tendo conhecimento do ato lesivo, deixar de tomar providências para evitar ou mitigar prejuízos;

e) dissimular a natureza ilícita da atividade;

II – a infração:

a) ter caráter iterativo;

b) causar dano à segurança da população ou das construções circunvizinhas;

c) causar dano coletivo;

d) haver ocorrido em detrimento de menor de dezoito anos de idade, maior de sessenta anos de idade ou de pessoa com deficiência.





Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por reincidência a repetição, no prazo de cinco anos, de infração às disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III DA MULTA

Art. 78. A multa deve ser graduada de acordo com os seguintes critérios:

- I – gravidade da infração;
- II – concurso de infrações;
- III – reincidência ou reiteração no período de dois anos;
- IV – extensão do dano causado à segurança da população e das construções circunvizinhas; e
- V – condição econômica do infrator.

Parágrafo único. A multa pode ser aplicada isoladamente ou cumulada com outras sanções administrativas, exceto com a de advertência.

Art. 79. Os valores das multas deverão ser fixados de forma motivada, dentro dos seguintes limites:

- I – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para pessoa física, na qualidade de consumidor;
- II – de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para pessoa física, na qualidade de profissional da categoria pirotécnica, inclusive preposto de pessoa jurídica, ou de funcionário de entidade ou de servidor público civil ou militar;
- III – de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para pessoa física, na qualidade de promotor de evento ou de responsável por entidade ou órgão público; e
- IV – de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para pessoa jurídica.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência ou reiteração, dobram-se, sucessivamente, os limites mínimos e máximos.

CAPÍTULO IV DA APREENSÃO

Art. 80. Deverão ser apreendidos e recolhidos, pelo órgão estadual competente, quaisquer materiais pirotécnicos nas condições previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 71, além dos materiais remanescentes





quanto ao referido nos incisos III a V do § 1º do art. 71.

Parágrafo único. A critério do órgão estadual competente, a apreensão poderá ser substituída por multa ou interdição provisória da empresa, até a regularização.

Art. 81. O material apreendido deverá ficar guardado pelo prazo de quarenta e cinco dias, em regime de depósito legal, em empresas legalizadas do ramo de fogos de artifício, desde que possuam local adequado para o armazenamento que não ofereça riscos à segurança.

§ 1º O material apreendido, cuja comercialização seja proibida ou seu uso considerado de risco, será imediatamente destruído após periciado.

§ 2º Serão destruídos os produtos permitidos apreendidos se o responsável, após ser notificado por três vezes, não os legalizar ou retirar.

Art. 82. As autoridades competentes poderão solicitar apoio técnico ou laudo de pré-vistoria, de engenheiro habilitado e qualificado, pertencente a entidade representativa da classe pirotécnica.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 83. A aplicação das sanções administrativas previstas nesta Lei compete ao órgão responsável por fiscalizar a atividade em que ocorreu a irregularidade.

Art. 84. Nos casos de apreensão e aplicação de sanções, caberá apresentação de defesa escrita no prazo de dez dias úteis, endereçada ao órgão fiscalizador responsável pela apreensão.

Art. 85. As sanções de caráter administrativo não eximem os infratores de outras sanções de natureza cível, criminal e administrativa, em caso de acidentes pessoais e materiais, aplicando-se, ainda, quando for o caso, as sanções administrativas constantes dos art. 56 a art. 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 86. Se a infração for referente à venda, ao fornecimento, ainda que gratuito, ou à entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, de produtos dispostos nesta Lei que estejam fora da faixa etária à qual é permitido o seu acesso, aplicar-se-ão, ainda, as sanções preconizadas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 87. As faltas consideradas graves pelo órgão fiscalizador poderão ser punidas com multa, ou cassação da licença, sem prejuízo da instauração de inquérito policial quando houver indício de cometimento de infração penal.





TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88. Concorrem às sanções cominadas nesta Lei o promotor do evento e o proprietário ou responsável legal pelo local em que ocorrer a infração, salvo se comprovar ter tomado todas as medidas cabíveis para evitá-las.

Art. 89. Os proprietários dos locais em que se realizem eventos em ambientes fechados ficam obrigados a informar a quem ingressar nesses ambientes, em lugar de ampla visibilidade, sobre o cumprimento de normas de segurança contra incêndios.

Art. 90. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito desta Lei, qualquer forma irregular ou clandestina de comercialização, fabricação ou prestação de serviços, inclusive a exercida em residência.

Art. 91. Aplica-se aos sinalizadores náuticos, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos fogos de artifício.

Parágrafo único. Ficam excluídos das restrições desta Lei os sinalizadores náuticos utilizados por sobreviventes, aeronaves, embarcações e equipes em operações de busca e salvamento (SAR), bem como os utilizados por operadores aéreos certificados, embarcações mercantes e órgãos de segurança pública e defesa civil, quando empregados exclusivamente para fins de sinalização de emergência e salvaguarda da vida humana.

Art. 92. Para obtenção de segunda via de alvará, certificado ou carteira, deverão ser apresentadas cópias dos documentos exigíveis para o documento original ou consignada informação que identifique o requerente junto ao expedidor.

Art. 93. Os documentos exigidos para o exercício das atividades referidas nesta Lei poderão ser apresentados por cópias, mediante exibição do original.

§ 1º Certidões e atestados exigidos poderão ser os fornecidos por meio eletrônico, observados seus prazos de validade.

§ 2º O comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal do Brasil poderá ser a informação constante do documento de identidade apresentado.

§ 3º Os direitos e as prerrogativas previstos nesta Lei poderão ser exercidos por procurador, nomeado por procuração pública.

Art. 94. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre os riscos inerentes ao manuseio ou à utilização incorreta dos produtos, devendo considerar os seguintes fatores:

I – composição e quantidade do elemento pirotécnico e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

42

respectivas cargas de projeção, de abertura ou de efeito;

II – tipo de acionamento da queima e seu efeito de deflagração ou de explosão;

III – critérios de integridade física e estabilidade química do material energético;

IV – previsão de queima dos elementos pirotécnicos no local do acionamento ou remotamente, mediante deslocamento por propelente e dispositivo de retardo para detonação no espaço aéreo;

V – efeitos secundários provocados, além dos visuais e sonoros, como deslocamento de ar, calor, fragmentação e onda de choque;

VI – intensidade sonora do estampido, medida em decibéis, nos termos do disposto no art. 34;

VII – forma de combustão dos elementos pirotécnicos, se concomitante, sequencial ou sucessiva;

VIII – possibilidade de projeção de fagulhas, estilhaços ou matéria incandescente, suas quantidades e a distância atingida;

IX – tipo e estrutura do suporte ou invólucro e sua destruição ou não durante a queima;

X – estabilidade do suporte durante a queima, ou seu deslocamento, direcionado ou aleatório;

XI – tamanho e diâmetro do dispositivo de lançamento, como tubo ou vara;

XII – altura de arrebentamento; e

XIII – outros fatores determinantes do grau de risco.

Parágrafo único. No ato editado pelo Poder Executivo deverão constar ainda as seguintes disposições:

I – especificação dos cuidados necessários relativos à queima de determinados fogos que exijam precauções especiais; e

II – definição quantidades de peças, interligadas ou não, que podem constituir uma unidade dos fogos de artifício de cada classe.

Art. 95. Ficam revogados:

I – o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942;

II – o parágrafo único do art. 28 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais; e

III – a Lei nº 6.429, de 5 de julho de 1977.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

43

Sala de da Comissão, em 1º de junho de 2026.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 265793593900 *



ANEXO I
DISTÂNCIAS MÍNIMAS DOS FATORES CONDICIONANTES PARA AS
ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO, MANUSEIO E DEPÓSITO

Volumes dos produtos	Distâncias mínimas, em metros lineares	Classes permitidas
Até 2m ³	10	A
Acima de 2 até 4 m ³	20	A
Acima de 4 até 7 m ³	30	A e B
Acima de 7 até 10 m ³	40	A, B e C
Acima de 10 até 20 m ³	50	A, B e C
Acima de 20 até 30 m ³	60	A, B e C
Acima de 30 até 60 m ³	70	A, B e C
Acima de 60 até 100 m ³	80	A, B e C
Acima de 100 até 120 m ³	100m dos fatores condicionantes e 50m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 120 até 150 m ³	120m dos fatores condicionantes e 80m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 150 até 300 m ³	150m dos fatores condicionantes e 120m de edificações vizinhas	A, B, C e D
Acima de 300 até 400 m ³	180m dos fatores condicionantes e 150m de edificações vizinhas	A, B, C e D





ANEXO II
CLASSIFICAÇÃO DOS FOGOS DE ARTIFÍCIO

Classe	Tipo	Critérios Técnicos
A	Fogos de estampido.	Pólvora branca por peça: até 20 cg (vinte centigramas)
A	Fogos sem estampido: fogos de vista, de nome genérico "centelhador de vara", "centelhador de tubo" e "fumígeno", e outros artigos equiparáveis.	Carga de efeito por peça: até 5 g (cinco gramas)
B	Fogos de solo com estampido.	Pólvora branca por peça: até 25 cg (vinte e cinco centigramas)
B	Fogos sem estampido: foguetes, rojões de vara, também denominados "cometinha" ou "apito de vara", e outros artigos equiparáveis.	Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)
B	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
C	Fogos de solo com estampido.	Pólvora branca por peça: acima de 25 cg (vinte e cinco centigramas) e até 4 g (quatro gramas)
C	Baterias de solo com estampido	Pólvora branca por peça: até 8 g (oito gramas)
C	Fogos de nome genérico "fonte", "giratório aéreo", "giratório de solo" e "bola crepitante", e outros artigos equiparáveis.	Carga de efeito por peça: até 100 g (cem gramas)
C	Foguetes.	Pólvora branca por peça: até 25 g (vinte e cinco gramas) Diâmetro: até 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
C	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis.	Pólvora branca por peça: até 40 g (quarenta gramas) Diâmetro: até 40 mm (quarenta milímetros)
C	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	Pólvora branca por tubo: até 40 g (quarenta gramas) Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos).
C	Candelas.	Carga de efeito por peça: até 45 g (quarenta e cinco gramas) de carga de efeito (massa pirotécnica total) Diâmetro: até 50 mm (cinquenta milímetros)
C	Bombas aéreas e morteiros.	Diâmetro: até 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos)
D	Fogos de solo com estampido.	Pólvora branca por peça: acima de 4 g (4 gramas) até 6 g (seis gramas)
D	Fogos de nome genérico "fonte", "vulcão" ou "sputnik", e outros artigos equiparáveis.	Carga de efeito por peça: acima de 100 g (cem gramas)
D	Foguetes.	Pólvora branca por peça: acima de 20 g (vinte e cinco gramas) Diâmetro: acima de 50,8 mm (cinquenta milímetros e oito décimos)
D	Rojões de vara e outros artigos equiparáveis com diâmetro superior a 40 mm (quarenta milímetros).	Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas) Diâmetro: acima de 40 mm (quarenta milímetros)
D	Conjunto de múltiplos tubos, tais como girândolas, cakes, kits e tortas.	Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) Pólvora branca por tubo: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Candelas.	Carga de efeito: acima de 45 g (quarenta e cinco gramas) Diâmetro: acima de 50 mm (cinquenta milímetros)
D	Bombas aéreas e morteiros.	Diâmetro: acima de 101,6 mm (cento e um milímetros e seis décimos) (ou) Pólvora branca por peça: acima de 40 g (quarenta gramas)
D	Centelhador de tubo do tipo cascata.	
D	Fogos projetados para ambiente fechado também denominados "fogos indoor", "fogo frio". Exemplos: <i>gerb, silver jet, flame ball.</i> (art. 7º, § 2º)	Carga de efeito por peça: até 15 g (quinze gramas)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-líder do PL

46

D	Fogos sem estampido projetados especificamente para uso próximo a público e estruturas, conhecidos como "close proximity" ou "FX". Exemplos: <i>micro mine</i> , <i>micro comet</i> . (art. 7º, § 2º)	Carga de efeito por peça: até 20 g (vinte gramas)
---	--	---

Apresentação: 01/06/2026 10:30:35.420 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3381/2015

PRL n.1



PL Nº 3381/2015

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265793593900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* CD 265793593900 *